



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2007, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir coligações nas eleições proporcionais.

AUTOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2007 de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para proibir coligações nas **eleições proporcionais**.

Para fins de relatório da matéria, adoto o relatório proferido pelo eminente Relator, Senador Demóstenes Torres.

II - ANÁLISE

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminente relator, aqui serão expostos os motivos que nos levam a concluir pela rejeição do presente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

O princípio que fundamenta a coligação partidária é integração de forças partidárias para a obtenção do mesmo objetivo: a eleição de seus representantes, assim, a importância da coligação entre partidos consiste em garantir a sobrevivência dos partidos menores.

Nas eleições gerais de 1986, a Lei nº 7.493, de 17.6.86, em seu art. 6º e §§ 1º e 2º, autorizava a celebração de coligações à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas, vedando aos partidos celebrar coligações "diferentes" para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

Nas eleições de 1992, a Lei nº 8.214, de 24.7.91, repetiu as mesmas disposições contidas nas Leis nº s 7.493, de 17.6.86 e 7.664, de 29.6.88.

No mesmo sentido a Lei nº 8.713, de 30.9.93, dispondo acerca das eleições gerais de 1994, autorizava a celebração de coligações, nas mesmas modalidades, desde que elas não fossem diferentes dentro da mesma circunscrição.

A última norma eleitoral avulsa, a Lei nº 9.100/95, dispondo sobre as eleições municipais de 1996, restringia a coligação unicamente para o pleito proporcional, ao admitir coligações somente para a eleição majoritária ou de forma casada.

Já a Lei nº 9.504, de 30.9.97, editada como norma geral das eleições, encerrando o período das chamadas "leis eleitorais casuísticas", é das mais liberais sobre a possibilidade de formação de coligações. Restaurando a possibilidade de coligações para o pleito proporcional e ampliando o que dispunham as normas esparsas a Lei 9.504/97 admite, ainda, "mais de uma coligação para a eleição proporcional", dentre os partidos que integram a coligação majoritária.

O nosso sistema eleitoral tem sido enfrentado em todas as discussões sobre reforma política, havidas no Congresso Nacional nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

últimos 15 anos. Inúmeras propostas foram apresentadas e discutidas. Outras tantas procuravam estimular o comportamento partidário conseqüente por meio da reforma do sistema eleitoral.

Enquanto não se realiza a reforma eleitoral, entendo que a possibilidade da coligação partidária deve ser mantida, pois é um método usado pelos partidos políticos para aumentar suas forças eleitorais e para os partidos menores participarem da política nacional.

Também é uma maneira fazer com que os partidos que têm fraca expressão eleitoral não fiquem alijados da representação.

III - VOTO

Por todo o exposto, opino no sentido da rejeição do Projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator